



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 015/2022.

PROTOCOLO

Nº: 204 / 2022

DATA: 30/05/2022

HORÁRIO: 16 : 40 H

ASSINATURA: [assinatura]

IDENTIFICAÇÃO: **ANDERSON SARTORE**
TÉCNICO LEGISLATIVO

Ao Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES

A par de respeitosamente cumprimentá-los, cordialmente submeto à superior consideração dos meus pares, membros dessa Egrégia Assembleia de Edis, a inclusa PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 015/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposta tem como objetivo adequar a redação proposta no PL n.º 015/2022, de sorte a garantir um maior período de “transição” entre as normas revogadas em detrimento da proposta pelo Executivo.

Pretende, ademais, adequar a proposta do Poder Executivo aos termos da Lei n.º 12.587/12, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

[assinatura]



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências”.

Por fim, vale o registro de que a ordenação dos artigos, notadamente do art. 15 do PL 015/2022, merece reparos por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, isso porque, ao que tudo indica, por lapso, mencionado dispositivo sequenciou o art. 10, quando, em verdade, deveria suceder o art. 14.

Ao submeter a Proposta de Emenda ao Projeto de Lei n.º 015/2022 à apreciação dessa Egrégia Casa, estou certo de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Certo que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade, os melhores protestos de consideração e apreço.

Muniz Freire/ES, 30 de maio de 2022.

Atenciosamente,


WEBERSON RODRIGO POPE
Vereador



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDA N.º ____ AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 015/2022

PROPOSTA DE EMENDA N.º ____ AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 015/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 221 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Casa de Leis, apresenta as presentes emendas aditivas e modificativas aos artigos a seguir descritos, todos do Projeto de Lei do Executivo n.º 015/2022, que “DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA AO ART. 8 DO PL N.º 015/2022

Redação Atual:

Art. 8º. O prazo para as novas autorizações outorgadas conforme a presente Lei será de 05 (cinco) anos, sendo renovado uma vez por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

§1º. Não é permitida a transferência da outorga a terceiros, mesmo que atendam os requisitos desta Lei.

§ 2º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será revertido ao Município, que autorizará a novo motorista cadastrado junto à Secretaria Municipal de Finanças, obedecida a ordem do cadastro, publicada na forma desta Lei.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Redação Proposta:

Art. 8º. O prazo para as novas autorizações outorgadas conforme a presente Lei será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

§1º. Não é permitida a transferência da outorga a terceiros, mesmo que atendam os requisitos desta Lei.

§ 2º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será revertido ao Município, que autorizará a novo motorista cadastrado junto à Secretaria Municipal de Finanças, obedecida a ordem do cadastro, publicada na forma desta Lei.

EMENDA AO ART. 10 DO PL N.º 015/2022

Redação Atual:

Art.10. Somente será outorgada a autorização ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutor, proprietário do veículo destinado prestação do serviço de taxi;

Parágrafo Único. É vedada a prestação de serviço de taxi no município de Muniz Freire por pessoa jurídica.

§ 1º. É vedada, nos termos da lei, a outorga de autorização de táxi a servidores públicos do Município ou de qualquer ente federado, ou a pessoas que tenham parentesco em até 2º grau, consanguíneo ou por afinidade, com servidores do Município.

§ 2º. O vencedor da seleção pública para outorga de autorização deverá assinar declaração de que não é ocupante de cargo público, nos termos do parágrafo anterior, e de que não tem parentesco com servidor público ou autorizatários de táxi do Município, até 2º grau, consanguíneo ou por afinidade, quando da assinatura do Contrato de Adesão.

Redação Proposta:



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art.10. Somente será outorgada a autorização ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutor, proprietário do veículo destinado prestação do serviço de taxi;

Parágrafo Único. É vedada a prestação de serviço de taxi no município de Muniz Freire por pessoa jurídica.

§ 1º. É vedada, nos termos da lei, a outorga de autorização de táxi a servidores públicos do Município ou de qualquer ente federado, ou a pessoas que tenham parentesco em até 2º grau, consanguíneo ou por afinidade, com servidores do Município.

§ 2º. O vencedor da seleção pública para outorga de autorização deverá assinar declaração de que não é ocupante de cargo público, nos termos do parágrafo anterior, e de que não tem parentesco com servidor público ou autorizatários de táxi do Município, até 2º grau, consanguíneo ou por afinidade, quando da assinatura do Contrato de Adesão.

§3º. A vedação contida no §1º não se aplica aos autorizatários atuais, nem obstará a participação deles ou de cidadãos que com eles tenham parentesco em até 2º grau, consanguíneo ou por afinidade, nos processos de recrutamento para o serviço público, qualquer que seja a modalidade de contratação.

EMENDA AO ART. 66 DO PL N.º 015/2022

Redação Atual:

Art.66. Fica o Poder Executivo obrigado a manter a concessão de autorizações, limitadas a número equivalente ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do total de licenças concedidas conforme o parâmetro estabelecido no caput do artigo anterior, exclusivamente a pessoas portadoras de deficiência física, conforme caracterizadas no artigo 4º, inciso I do Decreto Federal nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal 7853, de 24 de outubro de 1989; residentes e domiciliadas no Município de Muniz Freire; que possuam veículo com adaptação adequada aprovada pelo órgão competente do Departamento Estadual de Transito e habilitação específica para condução profissional de veículos automotores.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Na concessão das licenças estabelecidas no caput deste artigo deverão ser observadas também, naquilo que couber, as demais disposições contidas nesta Lei e suas alterações, e a ordem cronológica de requerimento.

§ 2º. A concessão de licença sob as condições estabelecidas neste artigo fica limitada a uma vez por pessoa beneficiada, e por essa não poderá mais ser requerida, quaisquer que sejam os pretextos alegados, adotando o Poder Executivo Municipal as medidas de registro necessárias para que essa limitação seja respeitada.

Redação Proposta:

Art.66. Na autorização de que trata a presente Lei, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para autorizatários com deficiência, na forma do art. 12-B, da Lei n.º 12.587/2012.

EMENDA AO ART. 68 DO PL N.º 015/2022

Redação Atual:

Art.68. Os atuais autorizatários terão prazo máximo de 01 (um) ano para se adaptarem a esta Lei e 90 (noventa) dias para assinatura do termo de Autorização junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Redação Proposta:

Art.68. Os atuais autorizatários terão prazo máximo de 02 (dois) ano para se adaptarem a esta Lei e 90 (noventa) dias para assinatura do termo de Autorização junto à Secretaria Municipal de Finanças.

4



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Muniz Freire/ES, 30 de maio de 2022.

WEBERSON RODRIGO POPE
Vereador